

Instalação de infraestrutura de Telecomunicações em áreas urbanas

Comissão de Desenvolvimento Urbano
Câmara dos Deputados
Outubro / 2019

Hiatos de acesso: coordenação de política pública

Áreas urbanas: 30% dos domicílios sem acesso à internet

Áreas rurais: 56% dos domicílios sem acesso à internet

Desafios de cobertura do serviço: demanda crescente por infraestrutura

5G = 5 x Infraestrutura



Frequência



Capacidade de transmissão



Penetração do sinal

Lei 13.116/2015 – Lei das Antenas

Objetivo: Harmonizar regras de instalação de antenas

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

I - à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

Respeito ao Pacto Federativo

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Lei 13.116/2015 – Lei das Antenas

PLS 293/2012 – Como ele vai à Câmara:

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo, ressalvadas as licenças ambientais, que serão regidas pelo art. 9º

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 7º Decorrido o prazo mencionado no § 1º sem decisão do órgão competente, fica a prestadora autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal.

O Tigre sem as presas

PL 5013/2013

Retorna ao Senado sem silêncio positivo (parágrafo 7º do Artigo 7º)

A CCT do Senado

reintroduz o referido artigo

Emenda de Plenário deturpa a ideia de silêncio positivo, criando um dispositivo inconstitucional

O Tigre sem as presas

Art. 13. O órgão regulador competente, na forma do regulamento:

II – concederá a autorização para a prestadora realizar a instalação em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal, no caso em que tenha decorrido o prazo mencionado no § 1º do art. 7º sem decisão do órgão competente.



Inconstitucional porque transfere competência do município para órgão federal, a Anatel

PL 8518/2017

Reintroduz o silêncio positivo na Lei das Antenas, sem invadir a competência municipal para legislar sobre a ocupação do solo

“Art. 7º

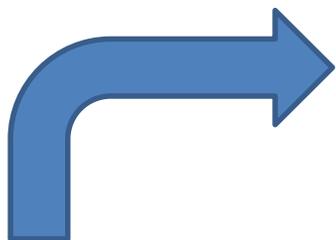
§ 11. Caso o prazo mencionado no § 1º deste artigo tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente, a requerente ficará autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento apresentado e com as demais regras presentes em leis e normas municipais, estaduais e federais pertinentes à matéria.

§ 12. O órgão competente revogará, a qualquer tempo, a autorização precária de que trata o § 11 deste artigo, caso as condições estipuladas no requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas.

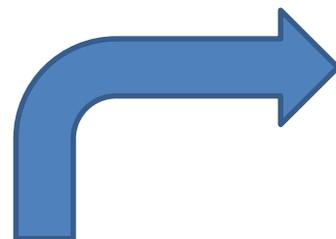
§ 13. Da decisão de que trata o § 12 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.”

Silêncio Positivo no PL 8518/2017

Constitucionalidade da
redação proposta



Não transfere competência
dos municípios para a
União



Apenas atribui uma
consequência jurídica a
eventual inação de órgão
municipal



Obrigado!

Helton Posseti
gerente@abrint.com.br